



## JURÍDICO

### LEI Nº 1653, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Cria e regulamenta a concessão do auxílio para Tratamento Fora do Domicílio – TFD no Brasil, fora do estado de Minas Gerais, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga/MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, através de seus representantes legais, e nos termos do disposto na Lei Orgânica e de acordo com o disposto na Lei nº 8080/1990, submete à Câmara Municipal de Vereadores de Igaratinga para apreciação, discussão e votação o seguinte Projeto de Lei:

**Art.1º-** O Tratamento Fora do Domicílio – TFD - é o instrumento legal que visa garantir, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, o tratamento de média e alta complexidade a pacientes portadores de doenças não tratáveis no estado de Minas Gerais.

**Art.2º-** As despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Igaratinga – MG para Tratamento Fora de Domicílio – TFD, em estados diferentes de Minas Gerais, quando esgotado todos os meios de tratamento no próprio Município e dentro do estado de Minas Gerais, procederá segundo regulamentação disposta nesta lei, e serão liquidadas através dos recursos próprios da saúde.

**Art.3º-** O benefício de que trata a presente Lei, somente poderá ser deferido ao paciente usuário do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Igaratinga-MG, bem como ao acompanhante, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único-** Consideram-se usuários do Sistema Único de Saúde – SUS municipal os pacientes residentes no Município de Igaratinga-MG, atendidos na rede pública, ambulatorial e hospitalar, conveniada ou contratada do SUS que necessitam de Tratamento Fora de Domicílio - TFD, de conformidade com os princípios da universalidade e integralidade do atendimento estabelecido na Carta Magna vigente.

### CAPÍTULO I

#### DO PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO – POP



**Art.4º-** A solicitação de TFD deverá ser feita pelo paciente, ou responsável legal do mesmo, juntamente com relatório médico que comprove a real necessidade de tratamento do paciente nas unidades vinculadas ao SUS, bem como relatório emitido por assistente social, que comprove a real necessidade do benefício, em razão da situação econômica do paciente, e, posteriormente autorizada pela Secretária Municipal de Saúde, que solicitará se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

**Art.5º-** O formulário de Solicitação de TFD será obrigatoriamente submetido à apreciação da Secretária Municipal de Saúde que, se acolher a indicação, procederá à autorização do deslocamento do paciente.

**Art.6º-** A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar o controle e avaliação do TFD de modo a manter disponível a documentação comprobatória das despesas de acordo com o Manual Estadual do TFD.

**Art.7º-** O tratamento deverá ser realizado em Unidade Assistencial do SUS, da rede própria ou conveniada, mais próxima da residência do paciente, que dispuser de recursos assistenciais.

**Art.8º-** Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamento dentro do Estado de Minas Gerais.

**Art.9º-** Quando o paciente/acompanhante retornar ao Município de origem no mesmo dia será autorizado apenas deslocamento e ajuda de custo para alimentação.

**Art.10-** Para todo deslocamento do paciente deverá ser fornecido o Relatório de Atendimento da unidade atendente.

**Art. 11-** Somente será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante, nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o motivo da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.

**Art.12-** O Tratamento Fora do Domicílio - TFD não se responsabilizará pelo pagamento de passagens e diárias quando o usuário se deslocar por conta própria ou quando permanecer no local do destino, por período superior do que o autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde, salvo na hipótese de prorrogação do tratamento devidamente justificada no "Formulário de Atendimento", caso em que o paciente/acompanhante ao retornar ao Município de origem será reembolsado das despesas com diárias de pernoite e alimentação pelo período excedente.

**Art.13-** Serão necessárias para liberação da ajuda de custo as seguintes documentações:

- I- O pedido de Tratamento Fora do Domicílio assinado pelo paciente ou seu responsável legal.
- II- Relatório preenchido e carimbado por médico da rede pública de saúde municipal, informando



sobre a necessidade do tratamento;

- III- Relatório elaborado pelo assistente social, comprovando situação socioeconômica do paciente, cuja renda *per capita* não poderá ultrapassar meio salário mínimo.
- IV- Cópia dos exames realizados pelo paciente;
- V- 02 (duas) cópias do RG (carteira de identidade) e do CPF (Cadastro de Pessoa Física) do paciente e acompanhante, quando for o caso;
- VI- 02 (duas) cópias do comprovante de endereço.
- VII- Cópia do agendamento do referido tratamento, especificando data e horário.

**Art.14-** Nos casos em que houver necessidade de deslocamento com acompanhante, para este receber ajuda de custo será necessário apresentar as seguintes documentações:

- I- relatório médico do paciente esclarecendo o motivo da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado;
- II- 02 (duas) cópias do RG (carteira de identidade) e do CPF (Cadastro de Pessoa Física);
- III- 02 (duas) cópias do comprovante de endereço.

## CAPÍTULO II

### DA AUTORIZAÇÃO DO BENEFÍCIO

**Art.15-** Na concessão do benefício serão observados os seguintes critérios:

- I- a autorização para o TFD se dará à pacientes atendidos pela rede pública de saúde, ambulatorial e hospitalar, conveniada ou credenciada pelo SUS;
- II- o benefício será prestado pela Secretaria Municipal de Saúde ao usuário do SUS/MG quando esgotado todos os meios de tratamento no Município e no estado de Minas Gerais;
- III- somente será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante, nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o motivo da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado, devendo o acompanhante ser maior de 18 (dezoito) anos, documentado e capacitado físico/mental e não residir no local de destino;
- IV- o Tratamento Fora de Domicílio - TFD não se responsabilizará pelo pagamento de passagens e diárias quando o usuário se deslocar por conta própria ou quando permanecer no local do destino, por um período maior do que o autorizado pelo Setor de TFD do Município de origem,



exceto, quando houver indicação médica devidamente justificada no formulário de atendimento do município de destino.

### CAPÍTULO III

#### DA NÃO AUTORIZAÇÃO DO BENEFÍCIO

**Art.16-** O TFD não será autorizado:

- I- para procedimentos não constantes na tabela SIA e SIH/SUS;
- II- para tratamento para fora do país;
- III- para pagamento de UTI móvel;
- IV- para pagamento de diárias a pacientes durante tempo em que estiverem hospitalizados no município de destino;
- V- em tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso de Atenção Básica (PAB) ou em tratamentos de longa duração, que exijam a fixação definitiva no local de tratamento;
- VI- para custeio de despesa de acompanhante, quando não houver indicação médica ou para custeio de despesas com transporte do acompanhante, quando este for substituído;
- VII- Para tratamento no estado de Minas Gerais.

### CAPÍTULO IV

#### DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

Art. 17- O benefício do Tratamento Fora do Domicílio – TFD poderá ser concedido pelo município de origem, da seguinte forma:

- I- as despesas de deslocamento do paciente e quando necessário de seu acompanhante, incluso ida e volta, até o ponto de partida mais próximo;
- II- as despesas com alimentação e pernoite do paciente e acompanhante nas hipóteses e condições previstas em lei;

**Parágrafo Único:** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde alertar o paciente e quando necessário seu acompanhante de que no local de destino não será fornecido nenhum tipo de reembolso das despesas decorrentes da viagem e, quando necessário, reembolsar os gastos excedentes com o deslocamento do paciente/acompanhante no Tratamento Fora do Domicílio,



observados os critérios definidos na presente Lei;

## **CAPÍTULO V**

### **DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO**

**Art. 18-** O Município de Igaratinga, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá conceder o benefício no importe de R\$300,00 (trezentos reais) por paciente/acompanhante, desde que apresente a documentação constante no art. 14 desta Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE DESTINO**

**Art.19-** Ao término do tratamento, a Unidade Médica Assistencial encaminhará o paciente ao órgão (domicílio) de origem com o “Relatório de Atendimento” devidamente preenchido, esclarecendo o tratamento realizado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA RESPONSABILIDADE DO PACIENTE**

**Art.20-** O paciente ou responsável tão logo retorne ao órgão de origem, terá um prazo de até 03 (três dias) úteis para encaminhar os comprovantes das passagens, hospedagem e alimentação e o Relatório de Atendimento ao Setor TFD de origem para devida prestação de contas.

**Art.21-** O paciente deverá solicitar com antecedência mínima de 05 (cinco) dias o auxílio para Tratamento Fora do Domicílio, ressalvados os casos de urgência ou cuja confirmação da consulta ou do procedimento médico tenha sido comunicada pelo órgão de destino em período inferior ao definido na presente Lei.

**Art.22-** Caso haja a impossibilidade do paciente realizar o Tratamento Fora do Domicílio, deverá devolver os valores recebidos dos cofres do Município de Igaratinga no prazo de até 03 (três) dias úteis.

**Art. 23-** No ato de recebimento dos valores correspondentes ao TFD, o usuário ou seu acompanhante deverá conferir e assinar o recibo de pagamento do TFD, assim como firmar compromisso de prestação de contas e/ou devolução de valores recebidos do TFD caso não comprove o deslocamento para o tratamento de saúde.

**Art.24-** A não prestação de contas por parte do paciente/acompanhante acarretará a suspensão de novos benefícios por meio de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, sem prejuízo da adoção de providências legais e administrativas cabíveis.

## **CAPÍTULO VII**

### **SETOR DO TFD – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

#### **Da Responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde**

**Art.25-** Compete a Secretaria Municipal de Saúde:

- I- receber o paciente juntamente com as 2 (duas) vias de Solicitação de Tratamento Fora do Domicílio preenchidas pelo médico solicitante;



- II- verificar a real necessidade do deslocamento;
- III- analisar as solicitações de Tratamento Fora do Domicílio, conforme roteiro de Procedimentos Operacionais Padrão - POP do TFD;
- IV- autorizar o deslocamento dos pacientes;
- V- preencher o recibo de pagamento em 3 (três) vias para paciente apresentar no Setor Financeiro do TFD;
- VI- encaminhar o paciente ao Setor Financeiro responsável pelo pagamento das despesas relativas ao deslocamento do paciente e acompanhante para o Tratamento Fora do Domicílio - TFD;
- VII- arquivar a 1ª (primeira) via da Solicitação de TFD e entregar a 2ª (segunda) via, ao departamento de contabilidade deste Município;
- VIII- devolver as vias de Solicitação de TFD ao paciente quando o deslocamento não for autorizado;

## CAPÍTULO VIII

### SETOR DE PAGAMENTO/FINANCEIRO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Art.26-** Ao receber o processo de Solicitação de TFD devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Saúde providenciará o pagamento de auxílio de despesa.

**Art.27-** A liberação do recurso/auxílio financeiro para deslocamento para Tratamento Fora do Domicílio realizar-se-á mediante expedição de cheque nominal em favor do paciente beneficiado ou de seu responsável legal, ou através de transferência bancária para conta em nome do responsável. A prestação de contas perante o Setor de TDF se dará no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data de retorno ao Município de origem.

**Art.28-** A prestação de contas se efetivará mediante apresentação do Relatório de Atendimento, das passagens que comprovam o deslocamento e atendimento no município de destino e comprovantes fiscais hospedagem e alimentação.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.29-** O Tratamento Fora do Domicílio para Fora do Estado é para atendimento a pacientes residentes no Município de Igaratinga-MG, portadores de doenças não tratáveis no próprio Estado de Minas Gerais ou cujo tratamento se iniciou fora do Estado e existe a necessidade de tratamento na Unidade Assistencial de atendimento.

**Art.30-** As autorizações para TFD Fora do Estado, deverão se restringir aos casos de absoluta excepcionalidade, que não exista tratamento no Estado de Minas Gerais.

Igaratinga, 16 de março de 2021.





Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.466– Ano VII– 16/03/2021 – Pág.7

**Fábio Alves Costa Fonseca**  
**Prefeito Municipal**

### **LEI Nº 1654, DE 16 DE MARÇO DE 2021.**

Cria o Conselho Municipal de Educação, integrando o Conselho do FUNDEB como Câmara e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga/MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, através de seus representantes legais e nos termos do disposto na Lei Orgânica, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Minas Gerais, bem como a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, fica criado o Conselho Municipal de Educação do município Igaratinga- CME.

§ 1º. O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação de Igaratinga-MG, será composto por duas Câmaras:

- I. Câmara de Educação Básica;
- II. Câmara do FUNDEB.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante da secretaria municipal de Educação – Rede Pública de Educação, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições da Rede Pública de Educação do Município.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.

**Art. 3º** Compete ao Conselho:

- I. promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- II. zelar pela qualidade pedagógica e social da educação na Rede Pública de Educação;
- III. zelar pelo cumprimento da legislação vigente, na Rede Pública de Educação;
- IV. participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Igaratinga-MG;



- V. assessorar os demais órgãos e instituições da Rede Pública Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- VI. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos da Rede Pública Municipal de Educação de Igaratinga-MG, bem como a respeito da política educacional nacional;
- VII. analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Rede Pública Municipal de Educação de Igaratinga-MG;
- VIII. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- IX. acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;
- X. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no Rede Pública regular de ensino, dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- XI. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas;
- XII. acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- XIII. conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo;
- XIV. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§1º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§2º As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§ 3º As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.

§ 4º Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e quando normativo, será homologado pelo secretário.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Educação será composto por 20 (vinte) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I - Câmara da Educação Básica, 5 (cinco) membros :

- a) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1 (um) representante do Magistério Público Municipal;
- c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede





Pública Municipal;

- d) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes;
- e) 1 (um) representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil, se houver;

II - Câmara do FUNDEB: (15)

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 1 (um) representante das escolas indígenas;
- j) 1 (um) representante das escolas do campo;
- l) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§3º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de 4 (quatro) anos, não sendo permitido a recondução.

I - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

II - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

§4º A Câmara da Educação Básica elegerá seu respectivo Presidente a cada ano, permitida uma recondução

§5º A eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será o mesmo presidente eleito pelo CACS/FUNDEB.

§6º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembléias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§7º - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.



§8º Os representantes da Secretaria Municipal serão indicados pelo Secretário.

**Art. 5º** São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

- I. cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. pais de alunos que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
  - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.

**Art. 6º** Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

- I. sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 7º** O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 04 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição.

§1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

**Art. 8º.** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.



**Art. 9º.** Os membros do Conselho Municipal de Educação de Igaratinga-MG, deverão residir no município de Igaratinga-MG.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 16 de março de 2021.

**Fábio Alves Costa Fonseca**  
**Prefeito Municipal**

## **LEI Nº 1655, DE 16 DE MARÇO DE 2021.**

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 005, de 08 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência Municipal de Igaratinga– PREVIGARA e dá outras providências*

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, através de seus representantes legais, e nos termos do disposto na Lei Orgânica e de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art.1º-** Fica referendado integralmente o Art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, conforme inciso II do Art. 36 da mesma emenda.

**Art.2º-** O inciso I do parágrafo único do Art. 1º, o caput do Art. 53, bem como os incisos I, II, III e §§ 4º e 5º do Art. 75, da Lei Complementar nº 005, de 08 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º (...)*

*Parágrafo único. (...)*

*I - cobertura dos eventos de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição e morte.”*

*“Art. 53 Aos beneficiários desta Lei, que tiver recebido durante o ano pelo PREVIGARA, proventos de aposentadoria ou pensão por morte será concedido o abono anual.”*

*“Art. 75 (...)*

*I - contribuição dos servidores inativos e pensionistas equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos);*

*II - contribuição dos servidores ativos equivalente a 14% (quatorze por cento)*



*incidente sobre a remuneração de contribuição;*

*III – contribuição patronal dos Órgãos Empregadores equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.*

*§ 4º Os servidores afastados por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade, contribuirão para o PREVIGARA com os mesmos percentuais do servidor ativo.*

*§ 5º Caberá ao Órgão Empregador a contribuição de sua responsabilidade incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos respectivos segurados afastados por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade.”*

**Art.3º-** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 005/2004:

- I – inciso II, do parágrafo único do Art. 1º
- II - as alíneas e, f e g do inciso I do Art. 28;
- III - alínea b do Inciso II do Art. 28;
- IV - incisos I e III do parágrafo único do Art. 28; e
- V - Arts 34 ao 41 e Art. 52.

**Art.4º-** Esta lei entra em vigor:

I – para a nova redação dada aos incisos I, II e III do Art. 75, a partir do primeiro dia subsequente aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação;

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** As contribuições previdenciárias vigentes ficam mantidas até o início do prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Igaratinga, 16 de março de 2021.

**Fábio Alves Costa Fonseca**  
**Prefeito Municipal**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 16 DE MARÇO DE 2021**

*“Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde”.*

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, através de seus representantes legais, aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar.



**Art.1º-** Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

**Art.2º-** O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

**Art.3º-** O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

**Art.4º-** Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

**Art.5º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.6º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Igaratinga, 16 de março de 2021.

**Fábio Alves Costa Fonseca**  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 1613, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para conclusão de obras de infraestrutura em loteamento.

O Prefeito do Município de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu mandato político, no uso das atribuições legais e da competência que lhe confere o artigo 72, inciso VI e art. 100, inciso I, "i".

**Considerando** o Termo de ajustamento de conduta (TAC) realizado por intermédio do Inquérito Civil Público (ICP) nº 0471.21.000033-0, e as obrigações assumidas pelas empresas Incorporação Imobiliária União LTDA e Incorporadora RGR LTDA.

**Considerando** o interesse público no término das obras do loteamento "Bairro Cruzeiro".

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica prorrogado até 01 de dezembro de 2022 o prazo de execução das obras estabelecido no art. 4º do Decreto 1.241, de 02 de abril de 2018.

**Art. 2º-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga, 16 de março de 2021.

**Fábio Alves Costa Fonseca**  
Prefeito Municipal



## DECRETO Nº 1614, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a classificação do Município de Igaratinga na “ONDA ROXA” do PLANO MINAS CONSCIENTE.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro nos arts. 72, VI, c/c/ 100, I, “i”, ambos da Lei Orgânica do Município e ainda em consonância com a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 e a adesão do município ao protocolo do Estado de Minas Gerais, “Minas Consciente” e,

**Considerando** o aumento do número de casos na nossa macroregião e a mudança de classificação do município para “ONDA ROXA”;

**Considerando** que a devemos manter as medidas de segurança para conter a proliferação do vírus da COVID-19;

**Considerando** que a saúde da população é um bem inegociável, portanto, sobrepõe-se a interesses econômicos e políticos;

**Considerando** que é responsabilidade do gestor público implementar ações no sentido de garantir aos munícipes a preservação da saúde física e mental;

**Considerando** que a decisão aqui decretada pode, nos próximos dias, sofrer flexibilização ou restrição, dependendo da evolução da pandemia em nosso âmbito;

**Considerando**, as diretrizes estipuladas pelo comitê gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em saúde do COVID 19, nomeado pelo decreto 1583, de 08 de Janeiro de 2021.

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica mantida a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde pública no Município de Igaratinga, classificado na “ONDA ROXA” do plano MINAS CONSCIENTE a partir de zero hora de 17 de março de 2021, aplicando-se, incondicionalmente o Protocolo do referido Plano, acessível no seguinte endereço eletrônico:[https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano\\_minas\\_consciente\\_3.4.pdf](https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano_minas_consciente_3.4.pdf).

**Art. 2º** - Para fins de Decreto e nos termos da Deliberação nº130, de 03 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19, de observância obrigatório por todos, durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:





- I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – agências bancárias e similares;
- IX – cadeia industrial de alimentos;
- X – agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII – construção civil;
- XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XIV – lavanderias;
- XV – assistência veterinária e pet shops;
- XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII – call center;
- XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
- XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;



XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV – relacionados à contabilidade;

XXV – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de covid-19;

XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**§1º**- as atividades e serviços essenciais acima deverão seguir o protocolo sanitário: ficando a cargo do responsável exigir de seus clientes e funcionários o uso de máscara facial, e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, fica de responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento garantir o distanciamento de no mínimo 3 (três) metros entre as pessoas que formam filas para serem atendidas com marcações no piso próximo a balcões, caixas e nas calçadas e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

**§2º**- Só será permitido o funcionamento de serviços essenciais conforme restrições impostas neste decreto, de modo que a circulação de pessoas, fica limitada aos funcionários destes estabelecimentos.

### **Dos eventos públicos e privados**

**Art. 3º** - Fica proibida a realização de eventos públicos, e privados, bem como reuniões presenciais, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntos;

**Art. 4º** - Fica proibida a locação e cessão de locais, para fins de realização de eventos públicos, e privados, bem como reuniões presenciais;



## Das atividades em feiras livres

**Art. 5º** - Serão permitidos apenas para comércio de hortifrutigranjeiros, agricultura familiar e alimentos, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio e conjunto da Vigilância Sanitária Municipal e, em especial, o seguinte:

- a) entrada individual na área da feira, mediante efetivo controle, proibindo-se grupo de pessoas, ainda que da mesma família;
- b) atendimento individual por banca, cabendo ao respectivo feirante o dever de organizar e controlar eventual fila à frente de sua banca, com o devido distanciamento de 03 metros;
- c) distanciamento de 10 metros quadrados entre bancas;
- d) proibido o consumo de alimentos no local;
- e) proibido o comércio de produtos industrializados, vestuário, brinquedos, eletrônicos.
- f) proibida a venda de bebida alcoólica;

**Parágrafo único**- Durante a vigência deste Decreto, a Feira Livre de Igaratinga, funcionará na Rua Treze de Junho, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

## Das atividades não essenciais

**Art. 6º** - ficam suspensas quaisquer atividades consideradas não essenciais pelo Plano Minas Consciente;

## Das padarias, quitandas

**Art. 7º** - fica permitido o funcionamento, desde que o responsável exija de seus clientes e funcionários o uso de máscara facial, disponibilize álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, fica de responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento garantir o distanciamento de no mínimo 3 (três) metros entre as pessoas que formam filas para serem atendidas com marcações no piso próximo a balcões, caixas e nas calçadas e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos. Fica limitada a entrada de 01 (uma) pessoa a cada dez metros quadrados.

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos que contenham espaços destinados a alimentação no local, deverão isolá-los, não podendo utilizá-los em nenhuma hipótese.



## **Das lanchonetes, bares e restaurantes**

**Art. 8º** - fica permitido o funcionamento, apenas através de serviço de delivery de alimentos e bebidas, devendo o estabelecimento manter as portas fechadas.

**Parágrafo único-** bares, restaurantes e lanchonetes situados às margens de rodovias estaduais e federais, poderão trabalhar através do serviço de delivery e comercializar produtos com a possibilidade de retirada no balcão, ficando vedado o consumo no local.

## **Dos food truck e assemelhados**

**Art. 9º** - fica permitido o funcionamento através de serviço de delivery de alimentos e bebidas.

## **Dos templos religiosos**

**Art. 10-** Fica suspensa a realização presencial de cultos, missas ou quaisquer reuniões de cunho religioso, sendo permitida a visitação presencial desde que mantidas as medidas sanitárias de segurança, como: aferição de temperatura, distanciamento social (3 metros), uso obrigatório de máscara facial e de álcool 70%, ficando restrito o número de uma pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados.

**§1º-** As cerimônias religiosas, poderão ocorrer, desde que, de forma virtual, desde que, presentes no local, apenas os organizadores e participantes diretos.

**§2º-** Cultos, missas ou quaisquer reuniões de cunho religioso, poderão ser transmitidos de forma online, desde que, durante a gravação, esteja presente apenas o celebrante e o responsável pela transmissão.

## **Das clínicas médicas, odontológicas, fisioterapia e nutrição**

**Art. 11-** poderão funcionar com atendimentos de urgência, devendo cancelar todas as consultas eletivas. Os atendimentos de urgência deverão ser agendados e individuais. O responsável pelo estabelecimento deverá exigir de todos os presentes o uso de máscara facial, podendo ser retirada quando necessário para o atendimento/procedimento, e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento;

## **Dos supermercados, açougues, hortifrutigranjeiros e agropecuária**



**Art. 12** - deverão garantir o distanciamento entre as pessoas no mínimo de 03 (três) metros, com lotação de até 20 % de sua capacidade e 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> dependendo de seu espaço físico, deverá exigir de seus clientes e funcionários o uso de máscara facial, e disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, fica de responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento garantir o distanciamento de no mínimo 3 (três) metros entre as pessoas que formam filas para serem atendidas com marcações no piso próximo a balcões, caixas e nas calçadas.

#### **Das distribuidora de água mineral, gás e bebidas**

**Art. 13** – poderão funcionar apenas com serviço de delivery.

#### **Das praças**

**Art. 14** - Permanecem suspensas o uso das praças públicas.

#### **Dos postos de combustíveis**

**Art. 15** – poderão funcionar, seguindo as normas sanitárias para o combate a disseminação do COVID.

#### **Das cerâmicas e atacados de tecidos**

**Art. 16** – poderão funcionar desde que garanta o distanciamento entre as pessoas no mínimo de 03 (três) metros, deverá exigir de seus funcionários e transportadores o uso de máscara facial, disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento.

#### **Dos serviços de hotelaria, hospedagem, pousadas, mótéis e congêneres**

**Art. 17-** Fica permitido os serviços de hotelaria, hospedagem, pousadas, mótéis e congêneres, para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação da COVID-19.

§1º Fica condicionado o recebimento de novos hóspedes à comprovação da atuação em atividade classificada como essencial.

§2º Fica permitida a entrada no estabelecimento, desde que atendidas as medidas sanitárias, sendo de responsabilidade do proprietário a garantia do distanciamento entre as pessoas no mínimo de 03 (três) metros, devendo exigir de seus funcionários e hóspedes o uso de máscara facial, disponibilizar álcool 70%, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do



estabelecimento, todas as pessoas deverão ser submetidas à aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento.

### **Das agências bancárias, unidades lotéricas, serviços postais:**

**Art. 18-** Fica permitido o acesso ao estabelecimento somente pessoa que esteja utilizando máscara de proteção, inclusive fora dos estabelecimentos que aguardam em fila para ser atendidas, sendo de responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento garantir o distanciamento de no mínimo 3 (três) metros entre as pessoas que formam filas para serem atendidas com marcações no piso próximo a balcões, caixas e nas calçadas, higienizar os caixas eletrônicos, mesas, balcões, maçanetas e outros objetos compartilhados entre as pessoas, disponibilizar álcool 70% nos caixas/guichês; fica obrigatório higienizar as mãos dos clientes e usuários com álcool 70% antes de adentrar nos estabelecimentos; fica obrigatório aferição de temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento; No interior da agência, somente será permitida a presença de uma pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados.

### **Serviços funerários**

**Art. 19-** Para a ocorrência de serviços funerários, permanecerão as medidas:

- I. Os funerais poderão ocorrer no máximo por 6 (seis) horas;
- II. Fica proibido velórios no período da noite;
- III. Fica proibido o consumo de alimentos nas cozinhas dos velórios e capela;
- IV. Os funerais deverão ser realizados apenas com familiares diretos e amigos próximos e, obrigatoriamente, nas horas que antecedem o sepultamento;
- V. Recomenda-se a suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres para velórios;
- VI. Fica proibida a realização de velórios em domicílio;
- VII. Admitir-se-á apenas uma pessoa a cada 10 metros quadrados do estabelecimento, respeitando o distanciamento de 3 metros umas das outras;
- VIII. Fica obrigatório o uso de máscaras dentro dos Velórios Municipais e Capela;
- IX. Nos locais de velório, manter os ambientes ventilados;
- X. Deve-se aumentar a frequência de higienização de banheiros, maçanetas, mesas, balcões, cadeiras, etc., das salas fúnebres e capela;
- XI. Nos locais de velório, a funerária deverá disponibilizar produtos como sabonete líquido e toalhas de papel descartáveis para as instalações sanitárias, álcool 70% nas salas fúnebres;
- XII. As salas de vigília e capela deverão ser totalmente higienizadas a cada velório;
- XIII. Fica obrigatória aos funerais a prática das recomendações do manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde e suas atualizações;
- XIV. Fica obrigada a funerária a informar aos familiares sobre as medidas adotadas por este Decreto;





**Parágrafo único:** O sepultamento de vítimas fatais de COVID-19 comprovada ocorrerá de forma imediata, sem a possibilidade de velório ou qualquer culto de cunho religioso.

### **Das aulas presenciais**

**Art. 20-** Ficam suspensas as aulas presenciais em toda rede pública e privada municipal de ensino por tempo indeterminado.

**Parágrafo primeiro:** Fica mantido no âmbito municipal o ensino a distância.

### **Do serviço público**

**Art. 21-** Ficam suspensas as atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e dos grupos de serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF.

**Art. 22-** O Centro de Referência de Assistência Social e os órgãos públicos, com exceção da saúde, permanecem com a redução de horário de atendimento ao público, passando a ocorrer de 12:00 às 17:00hrs, sendo o uso de máscara facial e álcool 70% obrigatórios, bem como respeitar distanciamento de três metros por pessoa, podendo ingressar no ambiente apenas 01 (uma) pessoa a cada 10 metros quadrados.

### **Das quadras para prática de esportes:**

**Art. 23 -** A realização de campeonatos e competições de natureza esportiva, bem como a utilização de quadras para prática de esportes como futebol, estão suspensas, podendo funcionar somente o bar, através do serviço de delivery.

### **Do lar do idosos**

**Art. 24 -** Fica mantida a suspensão, por tempo indeterminado, de visitas ao Lar dos Idosos Padre Libério e estende a proibição às casas de acolhida e tratamento de dependentes químicos dentro dos limites do Município.

### **Dos servidores**

**Art. 25 –** Os servidores/empregados temporários com comorbidades e gestantes deverão passar por consulta com médico especialista solicitando relatório de sua condição de saúde, afastando ou mantendo o servidor em seu trabalho.

### **Dos procedimentos preventivos**

**Art. 26 –** São procedimentos preventivos à disseminação do novo coronavírus (COVID-19), nos termos deste decreto que deverão ser adotados:

- I. Todo estabelecimento classificado como essencial, deverá orientar os colaboradores quanto às práticas de higiene pessoal dentro e fora do ambiente de



trabalho, destinadas a evitar o contágio e transmissão da doença, tais como:

- a. Lavar as mãos frequentemente por 40 (quarenta) a 60 (sessenta) segundos com água e sabão, principalmente entre os atendimentos, após qualquer interrupção do serviço, antes de manipular alimentos, nas trocas de atividades, após tocar objetos sujos/contaminados, objetos pessoais e partes do corpo, após manusear resíduos, após uso de sanitários, após se alimentar;
- b. Usar álcool 70% para higienização das mãos quando não houver água e sabão;
- c. Cobrir a boca ou nariz com a parte interna do braço ao tossir ou espirrar ou utilizar lenços descartáveis, que devem ser imediatamente descartados, e as mãos higienizadas;
- d. Evitar o toque de olhos, nariz e boca;
- e. Não compartilhar objetos de uso pessoal;
- f. Evitar cumprimento de pessoas por meio de contato físico;
- g. Evitar aglomeração de pessoas e manter distanciamento físico, e
- h. Determinar o uso de máscara durante todo o horário de trabalho.
- i. Aferir a temperatura corporal, no momento do acesso ao estabelecimento, comércio e indústria;
- j. Alertar o empregado caso o mesmo apresente sintomas gripais e resfriados, orientar a procurar uma unidade de saúde e adotar o protocolo de isolamento de acordo com a orientação médica e o ministério da saúde.

**Das atividades e estabelecimentos não expressas neste decreto como lojas de artigos e insumos não essenciais**

**Art. 27** - Demais estabelecimentos e atividades não especificadas acima, não consideradas essenciais pela classificação do Plano Minas Consciente estão **suspensas**.

**Das atividades consideradas essenciais de acordo com o Minas Consciente**

**Art. 28** - As atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e as atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio, estão permitidas, sendo vedado o consumo no próprio estabelecimento, desde que respeitados o protocolo citado acima.

**Dos alvarás de localização e funcionamento**

**Art. 29-** Devido as normas modificadoras do comércio relacionadas neste Decreto os alvarás de localização e funcionamento ficam adequados ao comando aqui inserto.

**Do isolamento social**

**Art. 30** – Fica estabelecido para indivíduos com suspeita ou positivados atestado médico e isolamento social por até 14 dias a contar o início dos sintomas. Deverão também cumprir o



isolamento social todos os contactantes residentes na mesma casa do indivíduo com suspeita ou positivado, podendo ser usado o atestado e termo de isolamento entregue ao indivíduo suspeito no ato de sua consulta médica.

### Da fiscalização

**Art. 31** - A fiscalização será feita com o apoio da Polícia Militar. Ficam autorizados os agentes públicos encarregados de fiscalização de agir em **ambientes particulares e com cidadãos** desde que sigam as recomendações deste decreto. Em caso de descumprimento acarretará em:

- I. Orientações sobre o descumprimento das recomendações aqui estipuladas;
- II. Advertência;
- III. Multa de R\$100,00 por item descumprido;
- IV. Suspensão sumária do alvára de funcionamento por 30 (trinta) dias (quando aplicável);

**Parágrafo único**- eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no Art. 331 do Código Penal (“Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa”).

**Art. 32** - qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas de prevenção à COVID-19, previstas neste Decreto ou outros atos irregulares, poderá denunciar por meio do numero (37) 999777992.

### Disposições gerais

**Art. 33** - Fica mantida a obrigação do uso de máscara em quaisquer ambientes públicos:

- I- Pelos transeuntes: nas praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos;

**Parágrafo único:** Atualmente, usar a máscara é como usar o coração a favor do próximo, porque é um ato de amor, um ato simples que pode salvar a SUA vida e a do próximo. O uso da máscara é individual e obrigatório para todos os indivíduos.

**Art. 34** – No que diz respeito à circulação de pessoas, fica ratificado no âmbito do município de Igaratinga, as restrições contidas no protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE, no que diz respeito a aderência da “Onda Roxa”.

### Vigência

**Art. 35** - Este Decreto entra em vigor a partir do dia **17 de Março de 2021 por 15 dias e revoga o Decreto municipal nº 1.610, de 12 de março de 2021.**



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.466– Ano VII– 16/03/2021 – Pág.24

**Igaratinga, 16 de março de 2021.**

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**

---